

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000519/98-68
Recurso : 122.279
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.244.

IRPJ – EX. 1994 – É correta a exigência por se tratar de glosa de prejuízo compensado a maior. É inconcebível cogitar-se de deduções de incentivos fiscais quando a exigência fiscal está calcada em compensação a maior de prejuízos fiscais.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000519/98-68
Acórdão nº : 105-13.244
Recurso nº : 122279
Recorrente : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

RELATÓRIO

A Autoridade Autuante exige Imposto de Renda-Pessoa Jurídica a partir de revisão sumária da declaração de rendimento, ano calendário 1993, em que foi constatada a seguinte irregularidade: prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme "Registro de Apuração do Lucro Real", no mês de novembro de 1993. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs Impugnação ao que o Julgador lavrou a seguinte ementa:

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA- IRPJ

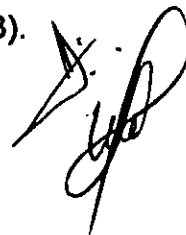
Ano Calendário: 1993

Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO PAGO A MENOR.

Os erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, que impliquem recolhimento de tributo menor que o exigido ou compensação maior que o permitido, obrigam ao lançamento de ofício para tributação da diferença apurada, com as devidas penalidades e encargos correspondentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

A contribuinte no Recurso reconhece que errara, mas alega que o presumido crédito constituiu-se em virtude de engano no cálculo da diferença a pagar, efetuado pela Secretaria da Receita Federal, por não considerar as deduções de incentivos fiscais, Anexo 3, linhas 05 e 06, (Deduções operações de caráter cultural e artístico e vale transporte), no mês de novembro/93, no valor total de 9.660,84 UFIR, como consta da Declaração de Rendimento da empresa (Anexo B).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000519/98-68

Acórdão nº : 105-13.244

Diante do exposto, pede cancelamento da cobrança objeto do Recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10305.000519/98-68
Acórdão nº : 105-13.244

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

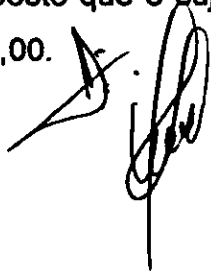
O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, inclusive quanto ao depósito recursal, razão pela qual dele conheço.

Cuida o caso em lide de "... Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real..." no ano-base de 1993, exercício financeiro de 1994. A Recorrente está sendo acusada de ter compensado prejuízo fiscal no valor de CR\$ 92.766.265,00 quando, de acordo com os documentos acostados às fls. 66, só dispunha do saldo de CR\$ 92.572.267,00.

Reconhece que cometeu erro ao compensar prejuízo fiscal no mês de novembro de 1993, mas que só produziu efeito tributário no valor de 500,93 UFIR.

Defende que o valor remanescente que se exige origina-se da circunstância de o fisco não ter considerado as deduções dos incentivos fiscais de caráter cultural e artístico e Vale-Transporte.

Deixo de acolher os argumentos da Recorrente por dois motivos: o primeiro porque se trata de argumento novo, não prequestionado na defesa, o que não mais pode ser acolhido nesta instância em face do princípio do duplo grau de jurisdição administrativa; e, segundo porque não pode prosperar o argumento, eis que, no caso, o que ocorreu não foi omissão de receita, mas dedução indevida de prejuízo, acima do saldo existente, posto que o sujeito passivo só dispunha de CR\$ 92.572.267,00 e abateu CR\$ 92.766.265,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10305.000519/98-68

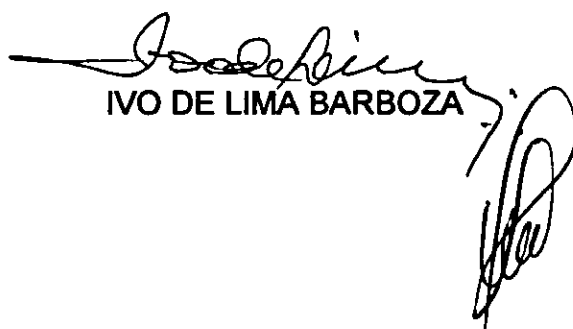
Acórdão nº : 105-13.244

Se o incentivo fiscal é discutível na omissão de receita constatada pelo Fisco (PN 11/81), é inconcebível a sua existência na hipótese de prejuízo compensado acima do devido. O que pode gerar incentivo é receita, jamais prejuízo.

Dessa forma, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), 13 de julho de 2000


IVO DE LIMA BARBOZA